

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de dezembro de 2009.

Ofício nº 848/2009 - SNJ

Ref: Envio de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor
Anízio Tavares da Silva.
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "*Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência no âmbito do DAE - Departamento de Água e Esgoto do Município de Santa Bárbara d'Oeste, dando outras providências*", aguardando aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência no âmbito do DAE - Departamento de Água e Esgoto do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

O projeto de lei tem por finalidade completar a Lei nº 3081, de 29/04/2009 , de mesma natureza, aprovada pelo Legislativo, que disciplinou a matéria no âmbito da Prefeitura Municipal, em atendimento aos artigos 22 e seguintes da Lei Federal 8.906 de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)

Desta forma, pela relevância da matéria, encaminhamos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação, em regime de urgência, e respectiva aprovação.

Atenciosamente.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 140/2009

"Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência no âmbito do DAE - Departamento de Água e Esgoto do Município de Santa Bárbara d'Oeste, em atendimento aos artigos 22 e seguintes da Lei Federal 8.906 de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), dando outras providências."

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando atribuições conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios advindos de sucumbência de que tratam os artigos 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906 de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) serão partilhados, de forma equânime, entre os advogados que compõem o quadro do DAE - Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste, aos quais tenham sido conferidos os poderes da cláusula "ad judicia" pelo Diretor Superintendente, que exerçam as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam em efetivo exercício.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o artigo 1º desta lei serão devidos na porcentagem fixada pelo juízo e partilhados após o pagamento efetuado pelo sucumbente.

Art. 3º Referidos honorários passarão a integrar o "Fundo de Sucumbência", que será administrado pelo Departamento de Finanças.

§ 1º Integram o "Fundo de Sucumbência" todos os valores de honorários advocatícios fixados e recolhidos ao Departamento de Finanças oriundos de sucumbência proveniente de ações judiciais envolvendo o DAE -

Departamento de Água e Esgoto do Município de Santa Bárbara d'Oeste, cujo patrocínio esteja diretamente a cargo dos respectivos advogados.

§ 2º Os honorários advocatícios advindos de sucumbência não constituem verba orçamentária ou encargo do DAE - Departamento de Água e Esgoto do Município de Santa Bárbara d'Oeste, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa ao DAE - Departamento de Água e Esgoto do Município de Santa Bárbara d'Oeste nos feitos judiciais.

Art. 4º Consideram-se em efetivo exercício para fins de participação na partilha dos honorários advocatícios, as seguintes situações:

- I - gozo de férias regulamentares;
- II - gozo de licença:
 - a) saúde;
 - b) maternidade, paternidade ou adoção.
- III - afastamento em razão de:
 - a) acidente de trabalho;
 - b) casamento;
 - c) falecimento;

Art. 5º Não se consideram em efetivo exercício para fins de participação na partilha dos honorários advocatícios, as seguintes situações:

- I - licença para tratamento de interesses particulares;
- II - licença para campanha eleitoral;
- III - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- V - afastamento por aposentadoria, a contar da data do desligamento;
- V I- afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;
- VII- afastamento para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar;
- VIII - exoneração ou demissão.

Art. 6º Os advogados que se desligarem dos quadros do DAE participarão da partilha proporcionalmente ao trabalho realizado, na data em que houver o pagamento dos honorários sucumbenciais, da seguinte forma:

I - A porcentagem de 70% (setenta por cento) sobre o total da cota parte quando o advogado houver atuado após a prolação da sentença

de primeiro grau de jurisdição e quando da data do desligamento estiver em fase recursal;

II - A porcentagem de 30% (trinta por cento) sobre o total da cota parte quando o advogado houver atuado antes da prolação da sentença de primeiro grau.

Art. 7º A gerência e partilha dos honorários advocatícios, bem como solucionar eventuais pendências e demais situações atinentes ao respectivo assunto será a cargo de atos informais entre o Departamento de Finanças e os advogados.

Art. 8º O Departamento de Finanças informará aos advogados no último dia útil de cada mês, o montante do valor arrecadado no período.

Art. 9º Caberá ao Departamento de Finanças e aos advogados verificarem os percentuais cabíveis a cada partípice do fundo no último dia útil de cada mês.

Art. 10 Os honorários serão pagos aos advogados no último dia útil de cada mês, observando-se os valores arrecadados no período partilhado.

Parágrafo único - O pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo deverá ser recolhido pelo devedor à vista, sendo que eventual parcelamento deverá ser deliberado pelos advogados referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 11 Os honorários advocatícios de sucumbência serão recolhidos pelo Sucumbente em conta bancária específica e repassados aos advogados, através de depósito bancário, em conta bancária indicada pelos mesmos.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, de de 2009.

**Mário Celso Heins
Prefeito Municipal**